



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

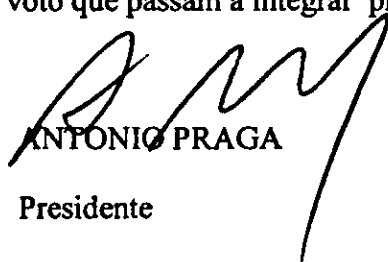
Processo n° 12883.001231/00-50
Recurso n° 106-133.024 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF
Acórdão n° CSRF/04-01.134
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente ADEMILDO CAVALCANTI COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – IDENTIDADE FÁTICA ENTRE RECORRIDO E PARADIGMA– Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando o suposto dissídio jurisprudencial envolve o confronto de situações que não guardam identidade fática.

Recurso Especial do Contribuinte Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidades de votos, NÃO CONHECER do recurso do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Relatora

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ivete Málaquias Pessoa Monteiro e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 58 a 62, tendo em vista a glosa de despesas médicas e de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, admitindo o erro quanto ao valor de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em 07/06/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE considerou procedente o lançamento, considerando inclusive não impugnada a matéria relativa à glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 70 a 74).

Irresignado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 81 a 93, julgado em sessão plenária de 13/05/2003 pela Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.324 (fls. 131 a 137), assim ementado:

"PAF – PRECLUSÃO - Matéria não impugnada em 1º grau, inclusive pela expressa concordância do contribuinte quanto ao erro na declaração, não pode ser apreciada em grau de recurso, tendo em vista preclusão.

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Não incumbe ao contribuinte a tarefa de perquirir acerca da regularidade dos registros de pessoa jurídica, junto aos órgãos públicos (Ministérios da Saúde e da Fazenda), quando, agindo com boa-fé, pagou e efetivamente recebeu os serviços médicos contratados. Comprovado documentalmente o pagamento e fruição dos serviços médicos, deve ser rechaçada a glosa realizada a este título.

Recurso provido."

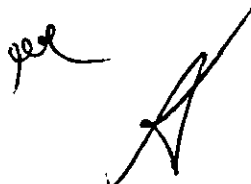
Cientificado do acórdão cima em 15/02/2006 (fls. 146), o contribuinte interpôs o Recurso Especial de fls. 152 a 159, visando obviamente a revisão da manutenção da glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte, e indicando como paradigma o Acórdão 103-18.789 (fls. 153/154). Acompanhando o apelo consta cópia do Acórdão CSRF/03-04.371 (fls. 160 a 178).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho 106-187/2006 (fls. 181 a 185).

Cientificada do Recurso Especial, a Fazenda Nacional ofereceu as contra-razões de fls. 186 a 188.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 192.

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial de Divergência foi interposto pelo sujeito passivo, cabendo, preliminarmente, a aferição acerca da admissibilidade do apelo.

Tratando-se de Recurso Especial de Divergência, importa salientar que o dissídio jurisprudencial somente se caracteriza quando, em **situações idênticas**, são adotadas **soluções diversas**, o que se deve unicamente às diferentes interpretações conferidas à lei tributária.

Nesse passo, é de fundamental importância a análise das situações fáticas retratadas nos acórdãos recorrido e paradigmas, com o escopo de perquirir se haveria efetivamente identidade entre elas.

No caso do acórdão recorrido, tratava-se de glosas de despesas médicas e de Imposto de Renda Retido na Fonte. Quanto às primeiras, foi dado provimento ao Recurso Voluntário. No que tange à glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte, o acórdão considerou que se operara a preclusão, uma vez que tal matéria não havia sido impugnada, tendo o contribuinte expressamente concordado com o feito fiscal. Confira-se o respectivo trecho do acórdão recorrido (fls. 135):

"Conforme salientado pela autoridade julgadora a quo, o contribuinte não impugnou a glosa de parte da dedução realizada a título de imposto retido na fonte.

Aliás, em sua defesa de fls. 01/03, admitiu expressamente que o cômputo do imposto retido ao longo do ano foi incorreto, narrando ainda que contribuíram para tal equívoco os funcionários da FUNCEF e o pessoal da Receita.

Por mais que se vislumbre a aplicação do princípio da verdade material, há que se constatar que a apreciação do questionamento trazido somente em grau de recurso, em contradição com o que se alegou na impugnação, resulta em flagrante supressão de instância, que, neste caso se apresenta intransponível, por se somar à preclusão da questão. Resta prejudicada a análise de tal argumentação.

Ademais, da análise dos "Demonstrativos de Proventos" de fls. 33/39, emitidos pela FUNCEF, verifica-se que o imposto retido no ano-calendário é exatamente aquele aceito pela administração tributária."

Acrescente-se que, em sede de Recurso Voluntário, relativamente à glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não apresentou qualquer prova nova, já que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte de fls. 99 já havia sido apresentado desde a impugnação (fls. 06). No Recurso Voluntário, o contribuinte limita-se a asseverar que os valores informados em sua Declaração de Ajuste Anual

foram fornecidos pelas fontes pagadoras e a pugnar pela aplicação da ilegitimidade passiva (fls. 83, três últimos parágrafos).

No Recurso Especial, o contribuinte alega a existência de divergência jurisprudencial e indica como paradigma o Acórdão CSRF/03-04.371, assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 – 3ª. Câmara - 1º. C.C.).

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – REDUÇÃO DO VTNm – FORMA DE APRESENTAÇÃO – NORMAS DA ABNT – RIGOR INAPLICÁVEL - A Lei nº 8.847, de 1994, não estabeleceu forma como deve se apresentar o laudo técnico elaborado com a finalidade de reduzir o valor tributável do imóvel questionado a patamar inferior ao VTNm fixado para o respectivo município de localização, tendo determinado apenas a sua emissão por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, o que aconteceu no presente caso. Além disso, o Laudo apresentado, mesmo elaborado sem os rigores das normas da ABNT, demonstra que o imóvel objeto da tributação questionada, à época da ocorrência do fato gerador, se diferenciava da média dos demais imóveis da região, justificando a aplicação do VTN indicado no mesmo Laudo, para fins de revisão dos cálculos do ITR lançado.

Recurso especial negado."

A simples leitura da ementa acima permite concluir que não existe qualquer identidade entre o acórdão paradigma e o recorrido. No caso do paradigma, trata-se de prova apresentada após a impugnação e antes do recurso, porém tal prova se referia a matéria que vinha sendo discutida pelo contribuinte desde a impugnação, inclusive com a colação de laudos anteriores, que se revelaram inservíveis. Com efeito, no caso do paradigma foi aceito um laudo técnico apresentado somente em sede de Recurso Voluntário, com o escopo de comprovar o VTN – Valor da Terra Nua utilizado pelo contribuinte. Entretanto, desde o início do processo a discussão foi centrada no VTN, sendo que o contribuinte já havia apresentado provas sobre a matéria, que não haviam sido aceitas. Em momento algum o precedente faz qualquer alusão a falta de impugnação, ou a concordância do contribuinte, relativamente à exigência. Confira-se às fls. 177, terceiro parágrafo:

"Acredita este Relator que a D. Procuradoria da Fazenda Nacional ao elaborar o seu Recurso ora em exame, reportou-se unicamente aos dois primeiros laudos trazidos aos autos (fls. 06 até 12), os quais são reconhecidamente imprestáveis para a finalidade pretendida, mas não

se atentando para este terceiro e último laudo que, no entender deste Relator, deve ser acolhido para fins de reduzir a base de cálculo do crédito tributário de que se trata."

No caso do acórdão recorrido, ao contrário, o contribuinte não impugnou a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte, inclusive concordou com ela. Em sede de Recurso Voluntário, não apresentou qualquer prova nova, mas sim defendeu a tese da ilegitimidade passiva, alegando que a responsabilidade tributária seria da fonte pagadora.

Resumindo:

- no acórdão recorrido, o contribuinte não impugnou a glosa, concordou com ela, e em sede de Recurso Voluntário não trouxe novas provas, mas sim passou a discordar do lançamento, defendendo a tese da ilegitimidade passiva, jamais alegada ou discutida anteriormente.

- no caso do paradigma, o que se discute desde o início do processo é o VTN, tendo o contribuinte apresentado logo de início dois laudos que não foram aceitos pelo Fisco, vindo a colacionar um terceiro laudo, já na fase recursal.

Conclui-se, assim, que a alegada divergência somente estaria caracterizada com a colação de paradigma em que o contribuinte não houvesse impugnado a glosa, pelo contrário, houvesse com ela concordado e, em sede de Recurso Voluntário, passasse a discordar do feito, alegando tese nunca aventada, e mesmo assim a Segunda Instância houvesse conhecido da matéria. Com efeito, o paradigma apresentado pelo contribuinte não possui tais características.

Diante do exposto, entendo não haver sido demonstrada a alegada divergência, eis que situações fáticas diversas ensejam, em princípio, a adoção de soluções também diversas, sem que isso se caracterize como dissídio jurisprudencial. Assim sendo, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

